



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 154-A, DE 2020

(Dos Srs. Adriana Ventura e Marcel van Hattem)

Susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, que "dispõe sobre operações de comércio exterior", e o art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991, que "dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, “dispõe sobre operações de comércio exterior”, e do art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991, que “dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona”.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, que “dispõe sobre operações de comércio exterior”, e do art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991, que “dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de decreto legislativo visa sustar os dispositivos infralegais que proíbem a importação de bens de consumo usados no Brasil.

A vedação à importação de bens de consumo usados no Brasil é regulada pela Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011 e pela Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991. Essa medida restringe a liberdade econômica dos indivíduos fixada no art. 170 da Constituição Federal de 1988. Diante disso, deve-se observar o princípio da legalidade. Nesse sentido, nenhum brasileiro deveria ser obrigado a fazer algo ou a deixar de fazer, senão em virtude da lei. Entretanto, através de uma Portaria, o Poder executivo tem limitado a liberdade dos cidadãos em comprar e importar bens usados para consumo e uso próprio. Esta proibição é totalmente prejudicial ao consumidor, pois cabe somente a ele - o consumidor - tomar essa decisão.

O comércio internacional não se refere apenas a novos produtos. Uma grande variedade de bens de consumo e de capital usados ou reformados também são vendidos nos mercados internacionais, de carros a turbinas antigas, ou mesmo peças de reposição. A maioria dos produtos usados é vendida pelos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento. Considere o caso de carros usados. Para começar, o carro médio tem mais de um proprietário ao longo da sua

vida — o mercado de carros usados é claramente muito maior que o mercado de carros novos. Aliás, chega a ser antiecológica a proibição de importação de carros usados. Quando não há a permissão de importar um veículo em bom estado, pode ser que o sujeito opte por adquirir um novo, o que coloca mais carros na rua, sem necessidade.

Assim, qualquer restrição aos direitos e liberdades individuais e econômicas, deveria ser um tema a ser disciplinado pelo Congresso Nacional, no exercício de suas competências constitucionais, e não por ato infralegal do Poder Executivo.

Dessa forma, com o intuito de dar mais liberdade aos cidadãos no que concerne à importação de bens de consumo usados, bem como para garantir a observância do princípio constitucional da livre concorrência, e com base nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal¹, peço o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste projeto de decreto legislativo que visa sustar os arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, e o art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP

Deputada **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

¹ “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...]

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento,

no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....
PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre operações de comércio exterior.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

.....
CAPÍTULO II
TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

.....
Seção IV
Importações de Material Usado

.....
Subseção IV
Bens de Consumo

Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 27).

Art. 58. Nas importações de artigos de vestuários usados, realizadas pelas entidades a que se refere o § 1º do art. 57, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - cópias do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); (Redação dada pela

Portaria 52/2018/SECEX/MDIC)

II - carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem;

III - cópia dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora; (Redação dada pela Portaria 52/2018/SECEX/MDIC)

IV - autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação;

V - declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e

VI - declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes.

§ 1º A declaração de que trata o inciso VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da LI no SISCOMEX.

§ 2º O deferimento da LI é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes.

§ 3º O DECEX poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da documentação constante no inciso I do caput deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame.

Art. 59. Não será autorizada a importação de pneumáticos recauchutados ou usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM. (Redação dada pela Portaria 29/2012/SECEX/MDIC)

§ 1º O disposto no caput não se aplica à reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico classificados no subitem 4012.13.00 da NCM realizada com vistas à extinção de operação anterior de exportação efetuada sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo (Resolução nº 452 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de 2 de julho de 2012, art. 6º, § 3º). (Acrescentado pela Portaria 29/2012/SECEX/MDIC)

§ 2º Para fins de comprovação da operação de que trata o § 1º, a empresa deverá informar o número do RE averbado referente à exportação temporária no campo "Informações Complementares" do pedido de LI, que deverá amparar a reimportação da mesma quantidade de pneumáticos constante do RE. (Acrescentado pela Portaria 29/2012/SECEX/MDIC)

Art. 59-A. A proibição prevista no art. 57 e os requisitos previstos no art. 41 desta Portaria não se aplicam às importações de bens usados realizadas: (Redação dada pela Portaria 31/2017/SECEX/MDIC)

I - ao amparo de reduções de alíquotas de tributos relativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, conforme previstas no art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e (Acrescentado pela Portaria 31/2017/SECEX/MDIC)

II - pela União, para uso das Forças Armadas, exclusivamente de bens usados nas missões internacionais de que o Brasil tenha feito parte. (Acrescentado pela Portaria 31/2017/SECEX/MDIC)

Seção V **Importação Sujeita à Obtenção de Cota Tarifária**

Art. 60. As importações amparadas em Acordos no âmbito da ALADI sujeitas a cotas tarifárias serão objeto de licenciamento não automático pelo DECEX e deverão observar as normas do Anexo XXVIII. (Redação dada pela Portaria 61/2015/SECEX/MDIC)

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo nº 165 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista a necessidade de desregulamentar e agilizar os procedimentos administrativos na importação, resolve:

XI - MATERIAL USADO

Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. (Redação

dada pelo(a) Portaria 18/2011/SECEX/MDIC)

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial, observando, quando for o caso, o contido na Portaria MEFP nº 294, de 6 de abril de 1992. (Redação dada pelo(a) Portaria 235/2006/MDIC)

§ 2º A regra constante do caput deste artigo não se aplica às importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica até o limite global anual a que se refere a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 18/2011/SECEX/MDIC)

Art. 27-À A proibição prevista no art. 27 e os requisitos previstos nos arts. 22 e 24 desta Portaria não se aplicam às importações de bens usados realizadas: (Redação dada pela Portaria 1327/2017/MDIC)

I - ao amparo de reduções de alíquotas de tributos relativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e (Acrescentado pela Portaria 1327/2017/MDIC)

II - pela União, para uso das Forças Armadas, exclusivamente de bens usados nas missões internacionais de que o Brasil tenha feito parte. (Acrescentado pela Portaria 1327/2017/MDIC)

XII - REGIME CAMBIAL

Artigo 28 - (Revogado(a) pelo(a) Portaria SECEX 21/1996)

XIII - IMPORTAÇÕES SEM COBERTURA CAMBIAL

Artigo 29 (Revogado(a) pelo(a) Portaria SECEX 17/2003)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2020

Susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, que "dispõe sobre operações de comércio exterior", e o art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991, que "dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona".

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E
MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2020, de autoria dos ilustres Deputados Adriana Ventura e Marcel Van Hattem, susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que "dispõe sobre operações de comércio exterior", e o art. 27 da Portaria DECEX, nº 8 de 13 de maio de 1991, que "dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona".

O art. 1º da Proposição estabelece que o Decreto susta os efeitos dos dispositivos dos atos normativos mencionados, ao passo que o art. 2º do Projeto determina que ficam suspensos, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos desses dispositivos. Já o art. 3º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226206866500>



Na Justificação, os Autores afirmam que o Projeto visa a sustar os dispositivos infralegais que proíbem a importação de bens de consumo usados no Brasil. Alegam que essa vedação restringiria a liberdade econômica individual fixada no art. 170 da Constituição Federal de 1988 e não observaria os princípios constitucionais da legalidade e da livre concorrência, sendo prejudicial ao consumidor.

Defendem os Autores ainda que qualquer restrição aos direitos e liberdades individuais e econômicas deveria ser disciplinada pelo Congresso Nacional, no exercício de suas competências constitucionais, e não por ato infralegal do Poder Executivo.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2020, foi apresentado em 17/04/2020. Em 22/10/2020, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 23/03/2021, foi designado como Relator o Deputado Alexis Fonteyne, que devolveu a matéria sem manifestação em 04/11/2021. Em 24/11/2021, tive a honra de ser designado como Relator deste Projeto de Decreto Legislativo.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2020, embora revele importante preocupação com a liberdade comercial, parte de concepções equivocadas sobre a regulação do comércio exterior no Brasil, no



que diz respeito à possibilidade de restringir determinadas mercadorias, além de estar inadequado em relação ao atual estado da economia brasileira.

Nossa ordem econômica, conforme expresso no art. 170 da Constituição Federal de 1988, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e vinculada a princípios como a livre concorrência e a defesa do consumidor. Não obstante esses mandamentos constitucionais, deve-se entender melhor a regulação pelo Poder Executivo de mercadorias importadas.

Com efeito, é reconhecida, na atividade regulatória brasileira, a competência do Poder Executivo no controle e fiscalização do comércio exterior, em conformidade com a previsão do art. 237 da Constituição Federal, segundo o qual a fiscalização e o controle sobre esse comércio, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Ainda que seja argumentada, no Projeto em tela, a violação a princípios constitucionais de liberdade individual, de legalidade e de livre concorrência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a possibilidade de o Poder Executivo regular, por meio de normas infralegais, aspectos centrais do comércio exterior, entre os quais a proibição de importar certas mercadorias.

A Corte inclusive já se pronunciou especificamente, a exemplo do Recurso Extraordinário 224.861, sobre a legitimidade da vedação à importação de veículos usados contida na Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991. Dessa maneira, não resta dúvida sobre a competência constitucional do Poder Executivo para regular o comércio exterior e a importação de mercadorias.

Além disso, cabe notar que a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, que é impugnada pelo Projeto, foi revogada pela Portaria SECEX nº 43, de 17 de julho de 2020. Não obstante essa revogação, a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, continua regulando o comércio exterior de materiais usados e vedando a importação, em geral, de bens de consumo usados, conforme possibilitado pelo texto constitucional.



Por fim, devemos ressaltar que o Brasil passa por crise econômica desde o final de 2014 e que foi muito agravada pela pandemia com severos reflexos sobre o desemprego no País. Após registrar taxa de 6,6% no trimestre terminado em dezembro de 2014, o desemprego permanece em dois dígitos desde o trimestre janeiro-fevereiro-março de 2016, por causa do fraco desempenho econômico. Embora tenha baixado frente à máxima de 14,8% no trimestre terminado em abril de 2021, vivenciamos elevada taxa de desemprego de 11,1%, no trimestre encerrado em março de 2022, segundo o IBGE.

Nesse contexto, a abertura comercial proposta pelo Projeto em tela, vinculada ao incentivo generalizado às importações de bens usados, pode conflitar com a necessidade de estimular e reativar cadeias produtivas nacionais e reduzir o desemprego. Ademais, apesar da importância de manter fluxos comerciais, o atual cenário da economia mundial é de elevação do protecionismo e de estímulos governamentais, fazendo com que as respostas brasileiras de abertura comercial devam ser equilibradas e bem estudadas, para não prejudicar elos produtivos relevantes e o emprego em nosso País.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2020**, o qual susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que "dispõe sobre operações de comércio exterior", e o art. 27 da Portaria DECEX, nº 8 de 13 de maio de 1991, que "dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona".

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226206866500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 154/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Maurício Dziedricki, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Enio Verri, Fabio Reis, Jesus Sérgio, José Ricardo, Perpétua Almeida e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225517642900>

